

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 2021

Altera o art. 150 da Constituição Federal para estabelecer imunidade tributária para vacinas e para insumos destinados à sua produção, quando se relacionarem à imunização contra doença objeto de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, durante o prazo de 3 (três) anos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - OTTO ALENCAR

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, oriunda do Senado Federal, destinada a alterar a redação do art. 150 da Constituição Federal para estabelecer imunidade tributária para a produção, a importação, o armazenamento, a comercialização, o transporte e qualquer serviço vinculado à aplicação de vacinas para medicina humana e para insumos destinados à sua produção, quando se relacionarem à imunização contra doença objeto de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, durante o prazo de três anos. Para tanto, a proposta inclui um inciso VII ao texto do referido art. 150.

A justificativa encabeçada pelo Senador Otto Alencar (PSD/BA) destacou o propósito de reduzir os custos inerentes à vacinação, como meio para enfrentar a crise sanitária da Covid 19, criando condições para uma retomada consistente da atividade econômica, destacando ainda que o direito à



\* C D 2 4 0 2 7 4 0 2 0 8 0 0 \*

saúde é um direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal, nos termos do art. 196:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Na análise pelo plenário do Senado Federal, o relator, Senador Antonio Anastasia, destacou que a proposição necessita de modificação constitucional por visar impedir a incidência de tributos federais, estaduais e municipais sobre as vacinas para medicina humana, de modo que, sob o ponto de vista formal, a espécie normativa (PEC) é adequada para o fim pretendido.

A proposta vem a este Colegiado para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

Neste exame preliminar de admissibilidade, esta Comissão deve se pronunciar exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação de proposições, conforme o disposto no art. 60 da Constituição Federal e nos arts. 201 e 202, caput, combinado com o art. 32, IV, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta analisada observa os critérios de tramitação previstos no § 4º do art. 60 da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência de abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pelos textos e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

A iniciativa contém número suficiente de assinaturas de parlamentares, cumprindo-se o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações



circunstanciais estabelecidas no § 1º do mesmo art. 60, vale dizer, vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A matéria versada pela proposta em exame não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Lei Maior

Desse modo, estando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e do art. 201 do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

